



46000.005051/2017-85
04/06/2017
Shib

Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 118/2017.

Brasília-DF, 04 de junho de 2017.

**A Sua Senhoria o Senhor
CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA
Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho
Esplanada dos Ministérios, Bl. "F" - Sede - 4º Andar - Sala 449
CEP: 70059-900 - Brasília - DF**

**Assunto: Negociação Coletiva do ACT 2017/2018 com a Empresa Brasileira de
Serviços Hospitalares - EBSERH.**

Ilmo. Secretário,

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94, e **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, ambas entidade sindical de grau superior, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Térreo, Edifício Wady Cecílio II, Asa Sul – Brasília/DF, CEP 70302-915, neste ato, representada por seu Secretário-Geral, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dizer e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre destacar que a **CONDSEF** e a **FENADSEF** são entidades sindicais de grau superior e representam os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.



A Constituição Federal faculta-lhes agirem, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congregam, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

Através da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, autorizou o Poder Executivo a criar a empresa pública unipessoal, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação. O Decreto nº 7661, de 28/12/2011, aprovou o Estatuto Social da referida Empresa Pública.

O regime de pessoal permanente da EBSEH é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 10 da Lei 12.550/11.

Assim, os empregados públicos da EBSEH são regidos pela CLT e, por sua vez, representados sindicalmente por esta Confederação e Federação quanto a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, devido a abrangência nacional da empresa e das referidas Entidades.

Ocorre que os três Acordos Coletivos de Trabalho de anos anteriores, firmados entre a Condsef, juntamente com outras entidades, e a EBSEH, foram decididos no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, em razão das inúmeras dificuldades apresentadas pela Empresa para negociação direta.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 somente foi realizado após algumas reuniões no Tribunal Superior do Trabalho e no Dissídio Coletivo de Greve nº 12060-92.2014.5.00.0000 em 18 de junho de 2014.

O ACT 2015/2016 restou celebrado após acordo no Dissídio Coletivo de Greve nº 18701-62.2015.5.00.0000 culminando em acordo no dia 02 de outubro de 2015.

O último ACT 2016/2017 resultou da negociação no Pedido de Mediação e Conciliação Pré-Processual nº 14.853-33.2016.5.00.0000, que tramitou junto a Vice-Presidência do TST, que envidou inúmeros esforços em várias reuniões, com acordo realizado tão somente em 25 de outubro de 2016.

Frise-se que, antes de cada processo judicial no TST aconteceram diversas reuniões perante a Empresa, as quais não avançaram culminando na deflagração de greve pelos trabalhadores e, por efeito, ajuizamento dos referidos processos e atuação do TST.



Em dezembro de 2016, a CONDSEF e a FENADSEF apresentaram proposta de acordo Coletivo de Trabalho para vigência de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018.

Veja-se que a data base da categoria é 1º de março, sendo que mais uma vez a Empresa não avança nas negociações e não apresenta nenhuma contraproposta, já estando vencida a data base de longa data sem o reajuste de direito da categoria.

As Entidades ora requerentes enviaram os seguintes Ofícios referente ao ACT 2017/2018:

- Ofício nº 269/2016; Sr^a MARA ANNUNCIATO, Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas da EBSEPH, protocolando a proposta da CONDSEF/FENADSEF para o ACT de 2017/2018;
- Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 270/2016 - dia 29/12/2016, Sr. KLEBER DE MELO MORAIS, Presidente da EBSEPH, protocolando a proposta da CONDSEF/FENADSEF para o ACT de 2017/2018;
- Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 013/2017, Sr^a MARA ANNUNCIATO, Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas da EBSEPH, a indicação dos nomes dos empregados para a comissão nacional de negociação do ACT de 2017/2018;
- Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 016/2017, Sr. KLEBER DE MELO MORAIS, Presidente da EBSEPH, solicitando audiência para abertura de negociação do ACT 2017/2018;
- Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 039/2017, enviado para o Sr. KLEBER DE MELO MORAIS, presidente da EBSEPH, solicitando a prorrogação do acordo coletivo de trabalho de 2016/2017;
- Ofício nº 073/2017 - dia 12/04/2017, enviado para o Diretor de Gestão de Pessoas da EBSEPH, Sr. Eduardo Porciúncula, apresentação da pauta unificada CONDSEF/FENADSEF/FNE/FENAM;
- Ofício nº 088/2017 de 02/05/2017, enviado para o Diretor de Gestão de Pessoas da EBSEPH, Sr. Eduardo Porciúncula, em resposta as considerações da empresa nas cláusulas econômicas referente a proposta de ACT unificada protocolada na empresa.

Foram feitas reuniões de negociação nas seguintes datas: 31/01/2017, 01/02/2017, 08/03/2017, 31/03/2017, 19/04/2017 e 05/05/2017. Reuniões canceladas em 23/05/2017, 13/06/2017 e 27/06/2017.

Portanto, passados 02 meses desde a última reunião, sem qualquer negociação nesse período, muito menos existe contraproposta por parte da EBSEPH quanto a índice de reajuste na parte econômica e nem avançou nas cláusulas sociais, caracterizando protelação. Não havendo negociação mais uma vez, certamente, conduzirá em atuação mais drástica pela categoria, como forma de remover a inércia patronal e minimizar os prejuízos que estão enfrentando.

Reitere-se que a proposta apresentada pelas entidades sindicais é de dezembro de 2016, a data-base 1º de março já tendo ultrapassado mais de 04 meses sem qualquer evolução na negociação, acarretando prejuízo aos trabalhadores. Inobstante, os empregados desempenham seu relevante e imprescindível trabalho na Sede e Hospitais em atividades essenciais na área da saúde, cumprindo as finalidades da Empresa, merecendo o reconhecimento necessário e não a omissão patronal.

O artigo 616 da CLT preconiza *in verbis*:

Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

Isso posto, requer a atuação da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho, para fins de convocação compulsória da Empresa e realização da negociação do Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018 entre as Entidades Sindicais ora requerentes e a EBSERH, considerando os fatos acima expendidos.

Sem mais para o momento, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da Condsef/Fenadsef